



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.013-A, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a ação penal no crime de lesão corporal praticado contra pessoa idosa e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a ação penal no crime de lesão corporal praticado contra pessoa idosa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ação penal nos crimes de lesão corporal cometidos contra pessoa idosa é pública incondicionada.

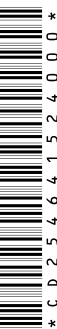
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º A persecução penal independará de representação da vítima, de seu responsável legal ou de familiares, bastando o conhecimento da autoridade para instauração das medidas cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a pessoa idosa é um dos fenômenos sociais mais graves e silenciosos do país. Afeta homens e mulheres de todas as classes sociais e ocorre, em grande parte dos casos, dentro do próprio ambiente familiar. Os dados mais recentes dos serviços de proteção e das redes de atendimento demonstram que a maior parte das agressões sofridas pelos idosos envolve lesões corporais leves, empurrões, tapas e agressões físicas de menor potencial ofensivo, mas que se acumulam e se repetem ao



longo do tempo, causando sofrimento físico e emocional e comprometendo a segurança e a dignidade dessas pessoas.

A legislação atual ainda exige representação da vítima no caso da lesão corporal leve, salvo quando a agressão se transmite no contexto da violência doméstica. No entanto, sabe-se que muitos idosos, por dependência financeira, emocional ou física, não apresentam a representação necessária, o que impede o avanço das investigações e perpetua ciclos de violência. Em inúmeras situações, as agressões somente são descobertas por vizinhos, profissionais de saúde, cuidadores e agentes públicos, o que demonstra que a exigência de representação funciona, na prática, como um obstáculo para a responsabilização do agressor.

A vulnerabilidade da pessoa idosa exige proteção integral por parte do Estado. A omissão legislativa diante dessa realidade mantém brechas capazes de inviabilizar a punição de condutas graves, que atentam contra a integridade física e psicológica de indivíduos cuja fragilidade deveria mobilizar ainda mais a atuação pública. O legislador não pode ignorar que o medo de retaliação, a dependência econômica, o isolamento social e a dificuldade de comunicação tornam muitos idosos incapazes de formalizar a representação que viabilizaria a persecução penal.

A presente proposta busca eliminar essa barreira, estabelecendo que a ação penal nos crimes de lesão corporal cometidos contra pessoa idosa é pública incondicionada. Isso significa que, uma vez constatado o fato, caberá ao Estado agir independentemente da manifestação da vítima, protegendo sua integridade e prevenindo novas agressões. É uma medida que fortalece a rede de proteção, melhora a resposta institucional e reafirma o princípio da dignidade da pessoa humana, que é especialmente sensível quando se trata de cidadãos em condição de maior vulnerabilidade.

O Parlamento tem a responsabilidade de aperfeiçoar as ferramentas jurídicas destinadas a enfrentar a violência contra idosos. A sociedade brasileira não pode mais tolerar que crimes reiterados permaneçam



sem investigação apenas porque a vítima não se encontra em condições de exercer adequadamente sua autonomia. A ação penal incondicionada representa um avanço necessário e compatível com a realidade social, com o interesse público e com a proteção de um grupo populacional cuja defesa deve ser prioridade.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 7.013, DE 2025

Dispõe sobre a ação penal no crime de lesão corporal praticado contra pessoa idosa e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS.

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM.

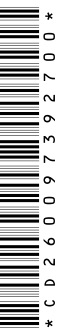
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.013/2025, de autoria do Deputado Duda Ramos (MDB-RR), dispõe sobre a ação penal no crime de lesão corporal praticado contra pessoa idosa e dá outras providências.

Apresentado em 22/12/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da matéria, na justificção da sua iniciativa legislativa, “fenômeno social grave e silencioso, que afeta todas as classes sociais, a maior parte das agressões sofridas pelos idosos envolve lesões corporais leves, empurrões, tapas e agressões físicas de menor potencial ofensivo, mas que se acumulam e se repetem ao longo do tempo, causando sofrimento físico e emocional e comprometendo a segurança e a dignidade dessas pessoas”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 11/03/2026, recebi a honra de ter sido designado como relator do Projeto de Lei em tela.





A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

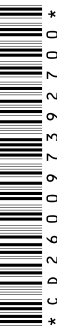
II - VOTO DO RELATOR

Como é do conhecimento de todos nós, a prática da violência contra a pessoa idosa é um dos fenômenos sociais mais graves e silenciosos do país. Independentemente da classe social, mulheres e homens são afetados, usualmente dentro do próprio ambiente familiar, por agressões que envolvem lesões corporais leves, tais como empurrões, tapas e agressões físicas de menor potencial agressivo.

Entretanto, na medida em que essas agressões se repetem e se acumulam ao longo do tempo, as pessoas idosas sentem um sofrimento emocional e físico, o que compromete a sua segurança, saúde emocional e dignidade pessoal. Quanto a esse ponto, sabe-se também que muitos idosos sofrem as agressões quotidianas sem apresentarem nenhuma queixa formal das violências sofridas.

Nesse sentido, por viverem em situação de dependência e por terem receio de sofrer punições em função das denúncias, muitas agressões das pessoas idosas só são descobertas tardiamente. Isso ocorre por meio do conhecimento de pessoas como vizinhos, profissionais de saúde, cuidadores e agentes públicos, que percebem as marcas deixadas pela violência.

Por essa razão, ao estabelecermos que a ação penal nos crimes de lesão corporal cometidos contra a pessoa idosa é pública e incondicionada, estamos estabelecendo que caberá ao Estado, por meio do Ministério Público, agir independentemente da manifestação da vítima, protegendo sua integridade e prevenindo novas agressões.





Por exemplo, uma vez ciente do fato por comunicação de um vizinho, o Ministério Público iniciará uma ação que fortalece a rede de proteção institucional, por meio da reafirmação do princípio da dignidade da pessoa humana, que é especialmente sensível quando se trata de pessoas idosas, isto é, aqueles cidadãos que se encontram em condições de maior vulnerabilidade.

Nós, integrantes da Câmara dos Deputados, temos a responsabilidade de aperfeiçoar as leis que protegem as pessoas idosas, evitando que as agressões se repitam na mais completa impunidade. Diante desses fatos, a ação penal incondicionada retira os idosos do ciclo de silêncio que perpetua as agressões criminosas contra a integridade de sua pessoa.

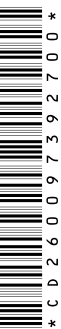
Por essas razões, consideramos que a ação penal incondicionada representará um avanço importante e compatível com a realidade social na qual vivemos. Assim nós, enquanto legisladores, estaremos fazendo um esforço legislativo para que as agressões contra as pessoas idosas não fiquem impunes, recebendo do sistema jurídico a adequada sanção.

Finalmente, nosso Substitutivo, por uma questão de técnica legislativa, tão-somente insere no Código Penal a norma que estabelece a **ação pública incondicionada** nos crimes de lesão corporal cometidos contra pessoa idosa, aquela que tem 60 anos ou mais.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.013/2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator





**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA
IDOSA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.013/2025

Altera o Código Penal para dispor sobre a ação penal no crime de lesão corporal praticado contra pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Código Penal para dispor sobre a ação penal no crime de lesão corporal praticado contra pessoa idosa.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-D:

“Art. 147-D. A ação penal nos crimes de lesão corporal cometidos contra pessoa idosa é pública incondicionada.

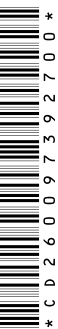
§ 1º. Para os fins deste artigo, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º. A persecução penal independará de representação da vítima, de seu responsável legal ou de familiares, bastando o conhecimento da autoridade para instauração das medidas cabíveis”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 7.013, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.013/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Daniel Agrobom, Daniela do Waguinho, Eriberto Medeiros, Geraldo Resende, Jorge Braz, Leandre, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Pastor Gil, Reimont, Flávia Moraes, Maria do Rosário, Nely Aquino, Osmar Terra, Prof. Reginaldo Veras, Ricardo Abrão e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.013, DE 2025

Apresentação: 18/05/2026 14:46:58.463 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 7013/2025
SBT-A n.1

Altera o Código Penal para dispor sobre a ação penal no crime de lesão corporal praticado contra pessoa idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal para dispor sobre a ação penal no crime de lesão corporal praticado contra pessoa idosa.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-D:

“Art. 147-D. A ação penal nos crimes de lesão corporal cometidos contra pessoa idosa é pública incondicionada.

§ 1º. Para os fins deste artigo, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º. A persecução penal independe de representação da vítima, de seu responsável legal ou de familiares, bastando o conhecimento da autoridade para instauração das medidas cabíveis”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO